



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

DECISÃO SOBRE RECURSO APRESENTADO POR LICITANTES

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2023. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA, REPOSIÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

I – DO RELATÓRIO

Cuidam-se de 02 (dois) recursos administrativos apresentados, o primeiro interposto pela empresa: **KALINE KESSIA DA SILVA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.341.238/0001-04, com sede na Rodovia PE 75, km 28, Itambé/PE, no procedimento licitatório tombado sob o nº 018/2023, deflagrado na modalidade Tomada de Preços nº 003/2023, combatendo a sua inabilitação nos autos do certame.

Alega a Recorrente que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Itambé/PE, por intermédio do seu Presidente, inabilitou a empresa sob a seguinte alegação: “a empresa não cumpriu as exigências do item 09.04 – DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA e 09.04.01, onde o livro apresentado não é possível verificar a autenticidade na Junta Comercial conforme as exigências.”

Nesse contexto, prossegue sustentando o seguinte: “que a motivação da inabilitação foi meramente a inexistência de Balanço Patrimonial sem certificado e registro na Junta Comercial, e que seguiu o parecer técnico contábil do contador do Município de Itambé/PE...”

Ademais, alega que: “No dia 28 de setembro de 2023, portanto, antes do julgamento final da licitação em apreciação, que se deu no dia 23 de outubro de 2023, o balanço patrimonial foi dada entrada na chancela na Junta Comercial e posteriormente foi chancelada na JUCEPE, portanto passível de diligência o que a CPL não o fez”.

No mais, a Recorrente argumenta que: “Fato idêntico ocorrido e ora em apreciação, já fora julgado por esta Comissão (Processo Licitatório nº 16/2022, na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2022)”.



Por fim, defende que o balanço patrimonial sem o certificado e registro na JUCEPE, cuida-se de um vício insignificante ou erro formal.

Ressalta-se, ainda, que constam dos autos parecer da assessoria contábil, concluindo pela inaptidão da empresa Recorrente, tendo em vista que não apresentou o balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial.

Por sua vez, o segundo recurso administrativo foi apresentado pela empresa: **TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.200.286/0001-36, com sede na Avenida Antônio Torres Galvão, 221, Imbiribeira, Recife/PE, com o intuito de combater a habilitação das empresas: **PROENG Construções Consultorias LTDA** e **C&M Construtora e Prestadora de Serviços LTDA**.

Com relação à empresa **PROENG Construções**, a Recorrente alega que foi violado o princípio da isonomia, tendo em vista que teria sido realizada diligência de ofício por parte da Comissão, a fim de averiguar a validade da certidão de regularidade do FGTS.

Por sua vez, sustenta, no que se refere à empresa **C&M Construtora**, o não cumprimento do item previsto no edital, notadamente, 09.03.02.02, qual seja, ausência de atestado de capacidade técnica.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passa-se a fundamentar, para, ao final, decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA KALINE KESSIA DA SILVA – ME.

Inicialmente, é cediço que a licitação é o processo administrativo, utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela Lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.

O procedimento administrativo licitatório tem por objetivo a seleção, dentro de um mercado no qual exista efetiva concorrência entre licitantes, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, oportuno colacionar-se o que estabelece o art. 3º, da Lei 8.666/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifos nossos).

Assim sendo, o Edital é o instrumento convocatório normativo, onde constarão todas as informações necessárias relativas ao processo de licitação, notadamente, informações sobre o objeto, documentos necessários na fase de habilitação e nas propostas, condições e prazo do contrato, entre outros.

A respeito do tema, tira-se dos ensinamentos doutrinários do professor José Carvalho dos Santos Filho, o seguinte:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (Manual de Direito Administrativo. José Carvalho dos Santos Filho. Atlas 2015) (Grifos nossos).

Nesse seguimento, constata-se que o objetivo do Edital é dar publicidade e certeza aos licitantes do interesse da Administração, ao realizar o processo licitatório. **Assim sendo, deve-se constar do instrumento convocatório todas as informações necessárias para que os interessados possam ofertar a melhor proposta.**

Consequentemente, as informações ali inseridas vincularão a Administração, bem como as licitantes, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse cenário, verifica-se a importância dos elementos inseridos no Edital.

No tocante aos requisitos de habilitação econômico-financeira, a Lei 8.666/93, em seu art. 31, I, estabelece o seguintes:

Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

I - **Balço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Grifos nossos).



Desta forma, a expressão “na forma da Lei”, inserida no art. 31, I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades exigidas pela legislação aplicável ao tema.

Em razão disto, pode-se dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são “exatamente”:

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
3. **Prova de registro na Junta Comercial** ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1).
4. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95.

A propósito, prescreve o art. 1.181, da Lei 10.406/02, verbis:

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.”

De igual modo, a Interpretação Técnica Geral (ITG), do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), traz em seu art. 10, (R1), a seguinte norma:

“10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

[...]

b) serem autenticados no registro público competente.”

Ademais, no caso *sub examine*, percebe-se que há previsão no Edital, notadamente, no subitem 09.04.01, determinando que os participantes do certame apresentem o balanço patrimonial, devidamente, registrada na Junta Comercial, nos seguinte termos:

09.04. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

09.04.01. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que comprovem sua boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. As



empresas que ainda não encerraram o seu primeiro exercício social deverão apresentar, para tanto, **o balanço de abertura, arquivado na Junta Comercial, obedecidos aos aspectos legais e formais de sua elaboração.** O balanço e demonstrações contábeis das sociedades anônimas ou por ações deverão ser apresentadas em publicações no Diário Oficial e o arquivamento do registro no órgão de registro do comércio competente do Estado do domicílio ou sede da licitante. As demais deverão apresentar o balanço e demonstrações contábeis devidamente assinados pelo representante legal da empresa e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e acompanhado de cópia dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, **com o devido arquivamento no órgão de registro do comércio competente do Estado do domicílio ou sede da licitante.** Dispensa a autenticação pelo órgão de Registro do Comércio, quando realizada através do Sistema Público de Escrituração Digital-SPED, conforme Decreto Federal 9.555/2018

Sendo assim, o requisito deve ser observado por todos as licitantes, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o que determina o art. 31, I, da Lei 8.666/93, e demais legislações aplicáveis ao caso.

Desse entendimento não dissente a jurisprudência dominante, a exemplo do que se extrai do julgado a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. ARTIGOS 31, I, LEI Nº 8.666/93 E 1.075 E 1078, I, AMBOS DO CC/02. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEILOEIRO E COMPETÊNCIA PARA JULGAR RECURSO. EXAME PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS E LICITAÇÕES. **Não há cogitar de qualquer ilegalidade na previsão editalícia que exige a apresentação de balanço patrimonial registrado e autenticado para Junta Comercial, o que encontra amparo nos artigos 31, I, Lei nº 8.666/93 e 1.075 e 1.078, I, ambos do Código Civil, impondo-se a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não fosse o fato de o recurso manejado não ter sido julgado pelo leiloeiro, mas, sim, pelo Secretário Municipal de Compras Públicas e Licitações. (Agravo de Instrumento Nº 70080712441, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 22/05/2019). (TJ-RS - AI: 70080712441 RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 22/05/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2019).**

Esta Comissão, antes de exarar a sua decisão, recorreu a Parecer Técnico da Assessoria Contábil do Município, a qual se pronunciou observando, rigorosamente, a norma reguladora da espécie.



Percebe-se, portanto, que a inabilitação da Recorrente está em conformidade com a legislação, notadamente, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo este ser observado pelas licitantes e pela Administração.

Ademais, em que pese o argumento da empresa Recorrente KALINE KESSIA DA SILVA – ME, de que: “Fato idêntico ocorrido e ora em apreciação, já fora julgado por esta Comissão (Processo Licitatório nº 16/2022, na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2022)”, faz-se necessário alguns esclarecimentos.

Nos autos do Processo Licitatório nº 006/2023. Pregão Eletrônico nº 002/2023, evoluindo no seu posicionamento, o Município de Itambé/PE determinou que fosse mantida a inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial, devidamente, certificado e registrado pela Junta Comercial.

Pondere-se, pois, que a Municipalidade vem adotando e mantendo o posicionamento mais recente, a fim de considerar inabilitadas as empresas que não apresentem o balanço patrimonial na forma da Lei, conforme já fundamentado, linhas atrás.

II.2 – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

A Recorrente alega que foi violado o princípio da isonomia, tendo em vista que fora realizada diligência de ofício, por parte da Comissão, a fim de averiguar a validade da certidão de regularidade do FGTS, apresentada pela empresa **PROENG Construções**, haja vista que tal certidão estava com data de validade vencida.

Com relação ao tema, oportuno trazer à baila o que estabelece o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo assim, a realização de diligências tem fundamento na legislação que rege o processo de licitação. Ademais, conforme consta da ata de reunião do processo de licitação em apreço, o Presidente da CPL menciona, claramente, que a Licitante PROENG Construções apresentou a certidão tempestivamente; todavia, apresentava com data de validade vencida.



Em assim sendo, utilizando-se de instrumento previsto em Lei, qual seja, a diligência, o Presidente da Comissão realizou consulta ao site da CAIXA e verificou a validade da documentação, **não sendo incluído documento novo, tendo em vista que o documento já existia no processo, havendo, portanto, apenas, a validação do documento já anteriormente apresentado.**

Por sua vez, no que se refere à alegação de que a empresa **C&M Construtora** não apresentou atestado de capacidade técnica, comprovando a sua capacidade para efetuar o serviço de reposição de pavimento em paralelepípedo granítico (item 09.03.02.02), consta dos autos parecer do Setor Especializado, qual seja, o de Engenharia do Município de Itambé/PE, apontando que, após análise, ficou demonstrado que a empresa já realizou serviço compatível com o objeto da licitação e, por conseguinte, satisfaz as exigências edilícias.

3 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração o que dispõe a legislação vigente, notadamente, a Lei 8.666/93, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDE-SE** pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas **KALINE KESSIA DA SILVA – ME** e **TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, pela sua tempestividade, mas, por seu não **PROVIMENTO**, a fim de manter **INABILITADA**, na Tomada de Preços nº 003/2023, a licitante **KALINE KESSIA DA SILVA – ME** e, **HABILITADAS**, as empresas **PROENG Construções Consultorias LTDA** e **C&M Construtora e Prestadora de Serviços LTDA**.

Remeta-se os autos de que trata o presente Recurso à autoridade superior - Excelentíssima Senhora Prefeita do Município -, para análise e decisão, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.

Itambé (PE), 14 de novembro de 2023.

Cláudio Lourenço dos Santos
Presidente da CPL

Milton Vamberto de Souza Neves Marques
Membro

Flaviano de Andrade Cavalcanti
Membro

Cláudia Araújo da Silva
Membro